



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010858-35.2011.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO TECNOLÓGICO PAULISTA LTDA, é apelado VALQUÍRIA VALDETE VERDE - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0010858-35.2011.8.26.0510

Apelante : Instituto Superior de Ensino Tecnológico Paulista Ltda.

Advogados : Joao Domingos Dotti (Fls: 78) e outro.

Apelado : Valquíria Valdete Verde - Me.

Advogados : Andre Marcio dos Santos (Fls: 7) e outro.

Comarca: Rio Claro

Voto nº 20702

bsa

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL (PABX) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação monitória e reconvenção. Sentença de procedência da ação monitória e improcedência da reconvenção. Inconformismo do instituto réu/reconvinte que visa a procedência da reconvenção que pleiteia o ressarcimento dos danos causados por falha na prestação de serviços pela autora/reconvinda. Documentos dos autos que não demonstram a má prestação dos serviços pela apelada. Ausência de demonstração de existência de nexo de causalidade entre a ausência de aplicação do desconto comercial pela operadora de telefonia e os reparos efetuados pela autora/reconvinda nos equipamentos adquiridos. Improcedência da reconvenção mantida. Valores a serem cobrados pela autora/apelada que devem ser atualizados desde cada vencimento e não desde a data da celebração do contrato. Juros de mora que também devem incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 397 do Código Civil. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória que Valquíria Valdete Verde – Me (Telecomunicações Telecom) move contra Instituto Superior de Ensino Tecnológico Paulista Ltda., julgando também improcedente a reconvenção, constituindo os documentos da monitória em título executivo. Por fim, condenou o réu/reconvinte ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 138).

Inconformada, apela o **instituto réu/reconvinte**, afirmando falha na prestação de serviços da autora/reconvinda que teria sido demonstrada pelos documentos juntados nos autos. Destaca que inúmeras vezes acionou a apelada para que solucionasse os problemas apresentados nos equipamentos adquiridos, porém, apesar desta ter

efetuado vários reparos, o equipamento continuava a apresentar falhas no sistema operacional e no software de tarifação, o que lhe casou grande prejuízo, lhe impedindo de fazer ligações, bem como o descontrole da tarifação gerando contas altíssimas. Afirma que em janeiro de 2011 tentou notificar a apelada comunicando as falhas apresentadas e a rescisão do contrato de manutenção. Aduz que após contratar empresa terceira, o equipamento foi reparado e as contas foram reduzidas para patamares normais, o que evidencia a falha na prestação de serviços pela apelada. Por fim, afirma que o valor do débito em aberto, referente a aquisição do equipamento, deve ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e não desde o vencimento, conforme constou na inicial.

Contrarrazões, fls. 244/247.

É o relatório.

Denota-se dos autos que, em 02/08/2010, as partes celebraram contrato de compra e venda de equipamento PABX e contrato de prestação de serviços de manutenção. Aduz o apelante que deixou de pagar as parcelas referentes a aquisição do equipamento, diante da ausência de suporte técnico ao mesmo pela apelada.

Afirma que mesmo após alguns reparos efetuados pela apelada, o sistema operacional e o software de tarifação continuaram a apresentar defeitos causando prejuízos e que esta, mesmo informada, não solucionou os problemas relatados, nem indenizou os prejuízos sofridos que atingem a quantia de R\$ 3.092,24.

Diante de tais fatos, propôs reconvenção, visando ser ressarcido dos prejuízos sofridos (fls. 74/77). Para comprovar o alegado, o apelante juntou os documentos de fls. 79/121.

Pois bem.

Da análise dos documentos juntados, observa-se que o apelante, nos documentos de fls. 90/91, aponta que não foram realizados os descontos comerciais do

“acesso digital” no período compreendido entre novembro de 2010 a janeiro de 2011 e que isso ocorreu devido à má prestação dos serviços de manutenção da ré.

Ocorre que não há qualquer documento nos autos que demonstre tais fatos, observa-se que as ordens de serviço juntadas às fls. 92/102 não demonstram a falha nos serviços prestados pela apelada, mas apenas comprovam os serviços prestados. Ademais, observa-se que em nenhum dos documentos há a especificação de qualquer problema relacionado a possível cobrança a maior pela operadora de telefonia.

Verifico ainda que não há nos autos qualquer documento que demonstre que a apelada tinha a obrigação de garantir o desconto comercial presente na fatura de telefonia.

O apelante também não juntou aos autos qualquer laudo técnico atestando problemas ou instabilidade nos equipamentos fornecidos pela apelada, não sendo o documento de fls. 110 suficiente para demonstrar tais vícios, eis que o documento é datado de setembro de 2011, não sendo razoável admitirmos que o apelante se utilizou dos equipamentos supostamente defeituosos por nove meses, para só então contratar outra prestadora de serviços.

Ainda que consideremos que os equipamentos apenas foram reparados em setembro de 2011, a responsabilidade da apelada não é verificada, pois a partir de fevereiro de 2011, o desconto comercial passou a ser reaplicado ao apelante pela Telefônica (fls. 111/116).

Assim, diferentemente do afirmado pelo apelante, não verifico que os documentos dos autos sejam suficientes para demonstrar a falha na prestação de serviços pela apelada, de modo que a improcedência da reconvenção deve ser mantida.

Quanto aos valores devidos pelo apelante, observo que a planilha de cálculos de fls. 6 que acompanha a inicial não está correta quanto a incidência da correção monetária e dos juros de mora. Se as partes acordaram que o valor dos equipamentos

adquiridos pela apelante seria pago em 10 prestações de R\$ 488,60, cada prestação deve ser atualizada desde cada vencimento e não desde a data da celebração do negócio, conforme constou na planilha apresentada; o mesmo ocorre quanto aos juros de mora, que devem incidir desde cada vencimento, nos termos do artigo 397, 'caput', do Código Civil, por se tratar de obrigação líquida e certa, com vencimento predeterminado em contrato.

Assim, a irresignação da apelante quanto aos juros de mora não merece guarida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 1.500,00, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento. O valor dos honorários deverá ser atualizado a partir do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado (Lei 14.905/2024).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, observando, de ofício, que os valores a serem executados deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora desde o vencimento de cada parcela.

ANA MARIA BALDY
Relatora